



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.451-B, DE 2014 **(Da Sra. Alice Portugal)**

Autoriza o Poder Executivo a instalar campus do Instituto Federal da Bahia no Município de Maragogipe, no Estado da Bahia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. CELSO JACOB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar campus do Instituto Federal da Bahia no Município de Maragogipe, no Estado da Bahia.

Art. 2º O campus de Maragogipe cumprirá os mesmos objetivos estabelecidos para o Instituto Federal da Bahia, oferecendo cursos, programas e atividades que atendam às necessidades do desenvolvimento da região em que se situa e às demandas da população local.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a oferta dos cursos e a forma de funcionamento do campus de Maragogipe serão definidas nos termos do Instituto Federal da Bahia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação da rede federal de educação profissional e tecnológica, promovida pela Lei nº 11.892, de 2008, constitui inegável avanço na atuação da União na oferta desse nível e modalidade de formação. O surgimento dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia representa conquista que beneficia cada estado brasileiro. A sua concepção multicampi permite a interiorização e a ampliação do atendimento às demandas educacionais da população.

O objetivo do presente projeto de lei se insere nesse movimento, ao propor a criação de um novo campus do Instituto Federal da Bahia no Município de Maragogipe.

Localizado a 130 km da capital do Estado da Bahia, possui imenso potencial na área da indústria do turismo e dos serviços a ela relacionados. A formação técnica e tecnológica associada a essas atividades é, definitivamente, uma necessidade constatada no País.

Com mais de 45 mil habitantes, o Município se insere na Microrregião de Santo Antônio de Jesus que, por sua vez, conta com população superior a 530 mil pessoas. Há, pois, demanda potencial significativa para os cursos que o novo campus poderá oferecer.

Estas são as razões que inspiram a proposição, cuja relevância haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
 - II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
 - III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
 - IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)*](#)
 - V - Colégio Pedro II. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)*](#)
- Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)*](#)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta em apreço pretende autorizar o Poder Executivo a instalar no Município de Maragogipe, situado no Estado da Bahia, campus avançado do Instituto Federal da Bahia. De acordo com a ilustre autora, a localidade contemplada “possui imenso potencial na área da indústria do turismo e dos serviços a ela relacionados”. Por força dessa circunstância, alega a signatária da proposição, seria plenamente justificável viabilizar a implantação no Município de estrutura apta a permitir “a formação técnica e tecnológica” associada àquelas atividades.

Ainda de acordo com a justificativa do projeto, a microrregião geográfica em que se situa Maragogipe contempla uma população superior a 530 mil habitantes. O número autoriza, portanto, a conclusão, promovida pela autora, de que existe “demanda potencial significativa para os cursos que o novo campus poderá oferecer”.

O prazo para oferecimento de emendas transcorreu *in albis*.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, concedeu aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia autonomia para criação ou ampliação de cursos e para implantação de campi avançados, mediante autorização específica do Ministério da Educação e obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo órgão central do sistema educacional (arts. 8º e 15 do diploma). Apesar da circunstância, este colegiado vem pautando matérias como a que se encontra em apreciação, manifestando-se a respeito da conveniência e da oportunidade atinentes a iniciativas da espécie.

Sabe-se que o procedimento tem como pressuposto o fato de que a juridicidade e a constitucionalidade de proposições legislativas, em especial quanto à origem do respectivo processo legiferante, compete exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas esta relatoria pretende aduzir a tal circunstância, no caso em análise, ponderações de outra ordem. É que

se vislumbra, no conjunto de regras atualmente em vigor, anteriormente mencionado, certo desdém em relação à opinião do Parlamento, a qual não se considera suprida pelo processo de discussão interna travado no âmbito da instituição de ensino e junto ao Ministério da Educação.

Assim, a relatoria deseja adicionar às pertinentes considerações da autora observações sobre o contexto aqui exposto, não para justificar a viabilidade jurídica da proposição em exame, assunto em última análise atinente à competência de outro colegiado, mas para marcar posição a respeito da supressão do papel exercido por esta Casa em temas cuja materialização se reserva de forma exclusiva ao Poder Executivo. A Carta já atribui ao Poder Executivo competência privativa para apresentar projetos de lei em determinados assuntos e já o municia com a prerrogativa de vetar proposições aprovadas pelo Congresso Nacional; afigura-se excessivo, nesse contexto, que por meio da legislação ordinária se veja totalmente subtraída a competência do legislador original.

Por tais razões, entende-se que a manifestação desta Comissão em projetos como o que se encontra em deliberação serve para explicitar um ponto de vista firme, de grande relevância política, acerca de iniciativas dessa natureza. O fato de se ter levado à apreciação do Parlamento a discussão acerca da criação de um campus avançado do Instituto Federal da Bahia em Maragogipe e de outras medidas da mesma natureza deve servir para uma importante reflexão. É que a apresentação e a aprovação de projetos dessa natureza no âmbito deste colegiado pode e deve suscitar a discussão sobre se a atual distribuição de competências está mesmo cumprindo os fins a que se destina.

De fato, quando os interessados recorrem sistematicamente ao Poder Legislativo para verem debatidos e encaminhados temas artificialmente extraídos da competência do Poder Legislativo, não há como deixar de questionar a procedência da delegação outorgada no caso concreto aqui abordado à Administração Pública. O que se deve discutir nesta Casa terminará sendo discutido nesta Casa, ainda que se busque indevidamente mitigar a competência constitucional dos representantes da população.

Feitas essas relevantes ressalvas, que se espera venham a auxiliar novos debates a respeito, vota-se, com base nas bem lançadas considerações da nobre signatária do projeto de lei, pela aprovação integral da proposição em apreço.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.451/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da ilustre Deputada Alice Portugal, AUTORIZA o Poder Executivo a instalar campus do Instituto Federal da Bahia – IFET/BA – no Município de Maragogipe, Estado da Bahia. Esse novo campus cumprirá os mesmos objetivos do IFET/BA, oferecendo cursos, programas e atividades que atendam às necessidades do desenvolvimento da região em que se situa e às demandas da população local. Sua estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a oferta dos cursos e a forma de funcionamento serão definidas pelo IFET em questão.

Ao justificar sua proposta, a Deputada remete ao chamado Plano de reestruturação da rede federal de educação profissional e tecnológica, que se apoia na Lei nº 11.892, de 2008, o qual, segundo a autora, *“constitui inegável avanço na atuação da União na oferta desse nível e modalidade de formação. O surgimento dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia representa conquista que beneficia cada estado brasileiro. A sua concepção multicampi permite a*

interiorização e a ampliação do atendimento às demandas educacionais da população. ”

O projeto foi apresentado por sua autora nesta Casa em 23/04/2014 e a Mesa Diretora o distribuiu para análise e parecer, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação (CE); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na CTASP o projeto recebeu do relator, o Dep. Daniel Almeida, Parecer pela aprovação, o qual foi aprovado unanimemente pela Comissão em 27/05/2015, não obstante dele constar a observação explícita de que *“A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, concedeu aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia autonomia para criação ou ampliação de cursos e para implantação de campi avançados, mediante autorização específica do Ministério da Educação e obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo órgão central do sistema educacional (arts. 8º e 15 do diploma). ”*

Na CE, onde deu entrada em 29/05/2015, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Deputada Alice Portugal oferece à análise desta Comissão projeto de lei visando a criação de mais um campus de educação técnica e tecnológica no interior do Estado da Bahia, desta feita no município de Maragogipe e tomando por núcleo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFET/BA).

Pretende que sua proposta seja inserida no processo de desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, em curso, e que se ampara na Lei nº 11.892/2008 que a instituiu, reorganizando por completo todo o sistema de oferta pública federal dessa modalidade educacional, que passou a desenvolver suas iniciativas de ensino, pesquisa, extensão e atividades de prática profissional em torno dos 38 IFETS e seus campi espalhados pelo interior do país. Essa inédita abertura de oportunidades para os jovens se fixarem em suas regiões de origem, a partir de formação de alta qualidade voltada às diversas profissões focalizadas, vem sendo reconhecida, aplaudida e apoiada em todo o Brasil.

A proponente, ao se pronunciar sobre seu projeto, assim caracteriza o município que pretende ver agraciado com a nova unidade educacional: *“O objetivo do presente projeto de lei se insere nesse movimento, ao propor a criação de um novo campus do Instituto Federal da Bahia no Município de Maragogipe. Localizado a 130 km da capital do Estado da Bahia, possui imenso potencial na área da indústria do turismo e dos serviços a ela relacionados. A formação técnica e tecnológica associada a essas atividades é, definitivamente, uma necessidade constatada no País. Com mais de 45 mil habitantes, o Município se insere na Microrregião de Santo Antônio de Jesus que, por sua vez, conta com população superior a 530 mil pessoas. Há, pois, demanda potencial significativa para os cursos que o novo campus poderá oferecer.”*

O Instituto Federal da Bahia já tem tradição na interiorização educacional, pois dispõe de oferta de atividades acadêmicas nas seguintes localidades daquele Estado: Barreiras, Brumado, Camaçari - Dias D'Ávila, Eunápolis, Euclides da Cunha, Feira de Santana, Ilhéus, Irecê, Jacobina, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Polo de Inovação, Porto Seguro, Salvador - Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antonio de Jesus, Seabra, Simões Filho, Ubaitaba, Valença e Vitória da Conquista. Havendo, como atesta a ilustre Deputada, expressiva demanda para os cursos a serem oferecidos na localidade apontada, pode-se presumir que o Instituto será sensível aos apelos da população da prestigiosa cidade de Maragogipe e também da sua Região, no sentido de também lá se inaugurar em breve um novo campus do Instituto Federal da Bahia.

Eis, portanto, as razões pelas quais manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 7.451, de 2014, que *autoriza o Poder Executivo a instalar campus do Instituto Federal da Bahia no Município de Maragogipe, no Estado da Bahia*. E, por fim, entendemos que o seu inquestionável mérito educacional, cultural e também econômico e social credencia a proposta para receber o apoio dos nossos Pares para o nosso VOTO.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2016.

Deputado Celso Jacob

Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.451/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Glauber Braga, Izalci, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Deley, Flavinho, Geraldo Resende, Helder Salomão, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lincoln Portela, Orlando Silva e Rafael Motta.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
